



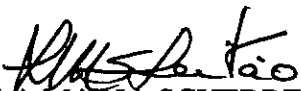
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.904/94-78
RECURSO Nº. : 05.068
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : EVERARDO LEITE GONÇALVES
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 06 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.165

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis as despesas com fisioterapia quando preenchidas as condições da IN-SRF n.º 60/87.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EVERARDO LEITE GONÇALVES**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.904/94-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.165
RECURSO Nº. : 05.068
RECORRENTE : EVERARDO LEITE GONÇALVES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **EVERARDO LEITE GONÇALVES**, CPF n.º 121.464.043-53, foi expedida a Notificação de fls. 02, com a seguinte acusação:

“Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

- deduções de despesas com instrução para 1.150,00 Ufir. (F)
- deduções de despesas médicas para 305,00 Ufir. (F)”

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 01, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

“Através da impugnação de fls. 01, o declarante insurge-se contra parte do lançamento, e solicita que seja considerado o valor deduzido como despesas médicas, em virtude de o mesmo expressar a verdade, conforme documentação comprobatória que faz anexar às fls. 03/08.”

Decisão monocrática às fls. 26/28 entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Glosa de despesas médicas e despesas com instrução. Tendo o impugnante logrado comprovar apenas parcialmente, mediante documentação, mediante documentação hábil, o valor declarado, subsiste em parte a glosa.”

Ciente dessa decisão em 14/12/94, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 10/01/95. (lido na íntegra)

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.904/94-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.165

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

Como se colhe do relatório apresentado, a matéria submetida a apreciação desta Câmara nesta assentada reporta-se a glosa de “despesas com instrução” e “despesas médicas” processadas na declaração de rendimentos do exercício de 1993, período base de 1992.

No tocante às “despesas com instrução” o contribuinte manteve-se silente, estando, portanto afastado do litígio.

Quanto às despesas médicas, dos documentos acostados aos autos foram recusados os de fls. 06/08, firmados pela fisioterapeuta Dr.^a Maria Helena Albuquerque Pereira.

A autoridade recorrida fundamentou a sua decisão nos itens I e II da Instrução Normativa - SRF n.º 60/87.

Os itens pleiteados (IN-SRF n.º 60/87) dispõem:

“I - Para efeito da legislação do Imposto de Renda, os pagamentos por serviços inerentes a profissão, prestador por fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais ou por empresas constituídas para prestação de assistência fisioterápica ou terapêutica ocupacional, efetuadas pelo contribuinte, em benefício próprio ou de seus dependentes, são conceituados como despesas médicas ou de hospitalização, para fins de abatimento da renda bruta.

II - O abatimento a que se refere o item anterior fica condicionado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/002.904/94-78
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.165

- a) à existência de diagnóstico clínico-patológico atestando o estado de deficiência e a indicação para o tratamento especializado;
- b) à comprovação de que o pagamento foi efetuado a fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional ou a empresa destinada à prestação de assistência fisioterápica ou terapêutica ocupacional; e
- c) ao registro do profissional ou empresa no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no Cadastro de Contribuintes do Imposto Municipal sobre Serviços, no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e na Previdência Social.”

Em suas razões de recorrer, o interessado acostou aos autos os documentos de fls. 33/36, mormente o documento de fls. 36, que entendo satisfazer plenamente os requisitos fixados nas letras “a”, “b”, “c” do item II - IN-SRF n.º 60/87.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso para aceitar como comprovadas as despesas médicas de fls. 33/35, somando 5.548,57 UFIR's.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL